# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544247 - PE (2024/0005628-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO LINS PAIXAO |
| AGRAVANTE | : | BEATRIZ CURI PAIXAO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696 |
| | | MARCELO LUIZ SIMOES DE SIQUEIRA JUNIOR - PE035014 |
| | | FERNANDO VENTURA AMBROSANO - PE032198 |
| | | ALDA HELENA SILVA MARQUES CORREIA - PE036521 |
| | | SOELANE MARIA PIMENTA OLIVEIRA - PE052277 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810 |
| | | SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA047533 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PE001898 |
| | | MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

**Documento eletrônico VDA59042530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 420a7b9f-adf0-4393-8fa6-1bc40b2e279b**

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

**II. Dispositivo**

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA59042530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 420a7b9f-adf0-4393-8fa6-1bc40b2e279b**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544247 - PE (2024/0005628-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | EDUARDO LINS PAIXAO |
| AGRAVANTE | : | BEATRIZ CURI PAIXAO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696 |
| | | MARCELO LUIZ SIMÕES DE SIQUEIRA JÚNIOR - PE035014 |
| | | FERNANDO VENTURA AMBROSANO - PE032198 |
| | | ALDA HELENA SILVA MARQUES - PE036521 |
| | | SOELANE MARIA PIMENTA OLIVEIRA - PE052277 |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810 |
| | | SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA047533 |
| | | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PE001898 |
| | | MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

**I. Razões de decidir**

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34
Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

**II. Dispositivo**

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 368-383) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 359-364).

Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes acerca da onerosidade excessiva do contrato e da evolução da dívida, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à abusividade contratual e ao índice de correção monetária adotado.

Também sustenta a adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, afirmando haver similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno para admissão do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 387-399).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 359-364):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. e 7/STJ 211/STJ (fl. 322).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 228-230):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SAC. PARCELAS

**Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34**
**Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119**

DECRESCENTES. IGPM. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CDC. INAPLICABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DOS PARTICULARES DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e por Eduardo Lins Paixão e outros contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar a substituição do IGPM pelo IPCA no contrato objeto dos autos, de modo a conceder a liminar parcialmente no referido sentido, determinando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento pela CEF. 2. Esclareceram os autores na exordial que figuram como fiduciantes em cédula de crédito imobiliário e que o contrato possui encargos e prestações amortizados pelo Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante), onde as prestações deveriam ser decrescentes. Defendem que como índice mensal de reajustes restou fixado o IGPM (FGV), de modo que a parcela mensal só aumenta, já tendo atingido o patamar de R$ 6.650,64 (seis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) e que, se utilizada a TR, a prestação mensal estaria em R$ 2.714,01 (montante que reputam correto), o que demonstra o desequilíbrio da relação contratual, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 3. O magistrado a quo julgou parcialmente procedente a ação por entender que: (a) é notório que o IGPM, divulgado mensalmente pela FGV, principalmente após a pandemia, não se mostra como um índice de correção monetária capaz de aferir de forma eficaz o fenômeno da inflação, por utilizar, em sua composição, fatores macroeconômicos, que o levaram a patamares alheios à realidade; (b) apesar disso, não deve ser aplicada a Taxa Referencial, mas o IPCA-E, que reflete o fenômeno da inflação para o consumidor em geral e, inclusive, é recomendando pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. 4. Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação sustentando preliminarmente que (a) a petição inicial é inepta, haja vista não ter sido indicada efetiva abusividade do contrato, nos termos da Súmula 381 do STJ; (b) inexiste direito de ação da parte que espontaneamente manifestou sua vontade contratual. Já no mérito, defende que (c) o contrato de financiamento foi celebrado de livre e espontânea vontade, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento; (d) são válidas as cláusulas contratuais, haja vista que não houve erro, dolo ou coação, motivos que poderiam levar à anulação das cláusulas; (e) as taxas oferecidas pela CEF estão entre as melhores do mercado financeiro, de modo que não violam a função social do contrato; (f) sem qualquer violação à liberdade de contratar, o contrato constitui ato jurídico perfeito; e (g) a CEF sempre agiu em exercício regular de direito. 5. Em suas razões do recurso de apelação, os particulares alegam, em síntese, que: (a) o contrato em questão possui encargos e prestações amortizados pelo Sistema SAC (sistema de amortização constante), mas a despeito disso a parcela mensal só aumenta em razão do índice de reajuste mensal ser o IGPM; (b) apesar de o índice IPCA-E ser afeto ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ele é utilizado como recomposição própria das ações condenatórias em geral, o que não é o caso; (c) a substituição pelo IPCA-E não vai incorrer em reajuste considerável em relação ao saldo devedor como deveria pelo Sistema SAC; (d) que seja a parte condenada à sucumbência mínima. 6. O que caracteriza o sistema de amortização SAC (ao contrário do sistema Price) é que os juros são progressivamente menores no decorrer do contrato, o que normalmente conduz a uma diminuição das prestações em um panorama de estabilidade da inflação. Entretanto, o sistema SAC é presumidamente incoerente quando a inflação acelera e sobe, com a desvalorização da moeda, como aconteceu nos últimos dois anos.

**Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34**
**Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119**

> Dessa forma, não se pode dizer que há uma descaracterização do SAC ou onerosidade excessiva no presente caso apenas em razão de ter a inflação acelerado. 7. É essencial preservar o índice de correção previsto no instrumento contratual. É que o contrato foi livre e voluntariamente firmado entre as partes, além de não terem sido apontadas razões concretas, por parte do particular apelante, que demonstrem que está sofrendo um ônus excessivo e desproporcional com a manutenção do índice. Assim, inexistem motivos para duvidar da sua regularidade, mantendo a observância, em conformidade com o princípio do pacta sunt servanda. 8. Não há, outrossim, qualquer cláusula contratual que implique onerosidade excessiva da devedora, estando os valores aplicados pela CEF em consonância com os valores praticados no mercado econômico, não havendo razão para alterar os índices contratuais previamente pactuadas entre as partes. 9. Julgado deste TRF5. PROCESSO: 08150841520194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/12/2022. PROCESSO: 08095565920174058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2020. 10. Condeno a parte autora, agora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC. 11. Apelação da CEF provida, para determinar a manutenção do índice de correção estabelecido contratualmente. 12. Apelação dos particulares desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 272-277).

Nas razões do recurso especial (fls. 291-308), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC, pela existência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido;

ii) arts. 478 do CC e 6º, V, 47 e 51, X, e §§ 1º, III, e 2º, do CDC, pela existência de desequilíbrio contratual decorrente de onerosidade excessiva.

No agravo (fls. 336-343), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 350).

É o relatório. Decido.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do a CPC/2015, parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiram os vícios perpetrados pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, tem-se que o Tribunal de origem repeliu a tese de revisão do contrato por onerosidade excessiva a partir da seguinte fundamentação (fls. 225-228):

> Da análise dos autos, identifico que assiste razão à CEF, haja vista que não se trata de hipótese de revisão do índice.
>
> Em primeiro lugar, o que caracteriza o sistema de amortização SAC (ao contrário do sistema Price) é que os juros são progressivamente menores no decorrer do contrato, o que normalmente conduz a uma diminuição das prestações em um panorama de estabilidade da inflação. Entretanto, o sistema SAC é presumidamente incoerente quando a inflação acelera e sobe, com a desvalorização da moeda,

**Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34**
**Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119**

como aconteceu nos últimos dois anos. Dessa forma, não se pode dizer que há uma descaracterização do SAC ou onerosidade excessiva no presente caso apenas em razão de ter a inflação acelerado.

No mesmo sentido, importa esclarecer que, nos termos da jurisprudência do STJ, havendo previsão expressa de sua incidência no contrato, o IGP-M deve ser aplicado, precipuamente por não representar desequilíbrio contratual, abusividade ou ilegalidade (AgRg no AREsp 165.318/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013; REsp 1.348.081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).

Ainda, é essencial dizer que deve ser preservado o índice de correção previsto no instrumento contratual. É que o contrato foi livre e voluntariamente firmado entre as partes, além de não terem sido apontadas razões concretas, por parte do particular apelante, que demonstrem que está sofrendo um ônus excessivo e desproporcional com a manutenção do índice. Assim, inexistem motivos para duvidar da sua regularidade, mantendo a observância, em conformidade com o princípio do pacta sunt servanda.

Para que não se tenha dúvida, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a aplicação do CDC às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas, para fim de amparar pedido de revisão e modificação ou anulação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de abusividades ou de onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Assim, deve ser respeitado o princípio do "pacta sunt servanda".

Não há, outrossim, qualquer cláusula contratual que implique onerosidade excessiva da devedora, estando os valores aplicados pela CEF em consonância com os valores praticados no mercado econômico, não havendo razão para alterar os índices contratuais previamente pactuadas entre as partes.

[...]

Tem-se, portanto, que (a) não há irregularidade no sistema SAC a aplicação do índice IGPM, quando este foi firmado entre as partes, e o aumento do valor das parcelas decorrer do aumento da inflação; (b) a parte autora não logrou êxito em demonstrar que houve abusividade nas cláusulas contratuais estabelecidas; (c) é legítima a aplicação do índice IGPM, e deve ser mantida a pactuação contratual, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de onerosidade excessiva ensejadora da alteração do índice de correção monetária contratualmente estabelecido, na forma pretendida pelos recorrentes, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. e 5/STJ 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO ALEATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO COMPROVADA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

**Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34**
**Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119**

2. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a pandemia da Covid-19 configura, em tese, evento imprevisível e extraordinário, apto a possibilitar a revisão contratual com fundamento nas Teorias da Imprevisão (arts. 317 do CC) e da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), desde que preenchidos os demais requisitos legais (AgInt no AREsp n. 2.480.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

**3. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da não comprovação da onerosidade excessiva e da ausência de abusividade contratual demandaria revisão de fatos e provas e reanálise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.** Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.232.661/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA E SUFICIENTE. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÍNDOLE ABUSIVA OU DESCONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, ainda que não acolha a tese do recorrente.

2. O Tribunal de origem concluiu que os recorrentes tiveram pleno acesso aos termos do contrato e aderiram expressamente às condições previamente informadas, não logrando êxito em comprovar a índole abusiva das cláusulas contratuais.

3. O procedimento de execução extrajudicial foi realizado em conformidade com a Lei 9.514/97, sendo os devedores regularmente constituídos em mora e notificados das datas dos leilões. A ausência de arrematação do imóvel resultou na extinção da dívida, conforme previsão legal.

**4. A revisão contratual com base na teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva exige a demonstração de evento imprevisível e extraordinário, o que não foi comprovado nos autos. A análise da matéria demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

5. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé está fundamentada na demonstração de hipóteses descritas no art. 80 do CPC, cuja análise depende do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.847.662/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

**Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34**
**Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119**

> Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV e VI, e 1.010, II e III, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada. Defende ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos bem como a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da deficiência de fundamentação recursal, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57584049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:34**
**Código de Controle do Documento: 202c188b-0e0a-4e9b-bf77-fcf668ae2119**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.544.247 / PE**

Número Registro: 2024/0005628-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08079718420224058300 8079718420224058300

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDUARDO LINS PAIXAO |
| AGRAVANTE | : BEATRIZ CURI PAIXAO |
| ADVOGADOS | : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696 |
| | MARCELO LUIZ SIMOES DE SIQUEIRA JUNIOR - PE035014 |
| | FERNANDO VENTURA AMBROSANO - PE032198 |
| | ALDA HELENA SILVA MARQUES - PE036521 |
| | SOELANE MARIA PIMENTA OLIVEIRA - PE052277 |
| AGRAVADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810 |
| | SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA047533 |
| | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PE001898 |
| | MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDUARDO LINS PAIXAO |
| AGRAVANTE | : BEATRIZ CURI PAIXAO |
| ADVOGADOS | : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - GO023696 |

**Documento eletrônico VDA59018334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:41**
**Código de Controle do Documento: 6aa54451-6144-42e2-b788-859e1b4b8a91**

MARCELO LUIZ SIMOES DE SIQUEIRA JUNIOR - PE035014
FERNANDO VENTURA AMBROSANO - PE032198
ALDA HELENA SILVA MARQUES - PE036521
SOELANE MARIA PIMENTA OLIVEIRA - PE052277

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA047533
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PE001898
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59018334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:41**
**Código de Controle do Documento: 6aa54451-6144-42e2-b788-859e1b4b8a91**